

# CASAMENTO CIVIL

---

SEGUNDA CARTA

DO SENHOR

ALEXANDRE HERCULANO



LISBOA

IMPRESA DE J. G. DE SOUSA NEVES

17 — Rua do Caldeira — 17

—  
1866

## MEU AMIGO

A discussão d'aquella parte do projecto de codigo civil apresentado pelo governo ás côrtes, que é relativo ao contracto do casamento, tem tomado vastas dimensões. Multiplicam-se os artigos de jornal e as publicações avulsas : cresce de parte a parte a violencia da linguagem. A lucta entre os homens que representam o passado e os que representam o futuro, lucta até aqui um pouco nebulosa, porque uma parte dos que desejam regressar ás velhas instituições andavam misturados e confundidos com os que mantêm a sua adhesão ás novas, desenha-se emfim com traços mais firmes. O partido liberal reune-se em volta do artigo sobre todos sancto do seu symbolo, a liberdade da consciencia, a mais importante conquista da civilisação na ordem moral, emquanto os seus adversarios se apinham á roda de uma coisa que chamam impiamente catholicismo e que não é senão esse espectro medonho que tem cuberto o mundo de sangue e fogueiras, de ruínas e miserias durante muitos seculos ; d'essa paixão essencialmente anti-christian chamada a intolerancia. Os homens a quem o cumprimento de um dever de honra obrigava a apresentar lealmente ao governo a doutrina que reputavam verdadeira e moderada sobre a grave questão civil da constituição da familia tem sido largamente recompensados com as injurias mais grosseiras, com as calumnias mais absurdas, do sacrificio de horas e horas da vida, das vigalias e dos trabalhos da

intelligencia, que durante cinco annos dedicaram desinteressadamente a servir o seu paiz. A ignorancia, a má fé, o odio entranhavel, a heresia tem disputado primazias em arremessar tiros contra aquelles que, constringidos por um encargo publico a manifestar o seu modo de pensar n'um assumpto de direito constituendo em que interessavam a religião e o estado, buscaram uma solução que podia ser errada, mas que obviamente revelava e revela aos olhos dos desapaixonados o desejo sincero de conciliar, não *as liberdades*, mas a liberdade da egreja com a liberdade dos cidadãos, a consideração pela religião do estado com o respeito á consciencia e ás crengas individuaes.

Não me queixo por mim. As explicações pessoaes que lhe dei na carta que teve a bondade de publicar tiram-me o direito de o fazer. Os meus pouco importantes serviços na Commissão Revisora foram um negocio particular. O paiz não me deve nada, e os néo-catholicos podem livremente insultar-me e calumniar-me. Faltavam a si, ás tradições da seita, se não o fizessem. Uma escóla que tem por luminares e guias Bonald e De Maistre; uma escóla, por tanto, que considera o padre e o algoz como os dois fundamentos essenciaes da sociedade, deve proceder assim com os adversarios; deve defender o *seu* catholicismo, que pretende seja o mesmo do evangelho, da doutrina da mansidão, da humildade e da justiça, com o aleive, com a maldicção, com o vilipendio, com todos os desvarios de colera demente. Se appliquei remedio um pouco amargo a esses ataques epilecticos da devoção, foi como desaggravo, não meu, mas dos meus collegas, que trabalharam assiduamente na revisão do codigo, e a quem se paga com injúrias um serviço immenso, que só um paiz de selvagens desconheceria. Pela minha parte, quer a affronta ou a ameaça me cheguem pela imprensa, quer me cheguem pelo correio, sorriu-me sempre. Quem ja viveu mais de meio seculo e tem visto de perto as cousas, os homens publicos e as parcialidades, aprendeu bem a ter lastima das miserias moraes da humanidade, e a desprezar profundamente o que é profundamente desprezível.

Mas no meio d'esse granizo de libellos furiosos da piedade christã, apparece um escripto singular, um escripto monstruoso, um escripto quasi impossivel. É um folheto do sr. D. Antonio da Costa em resposta á carta que anteriormente remetti ao *Jornal do Commercio*. Tinha estado ausente muitos dias: voltando a Lisboa fallaram-me d'esse folheto, mas fallaram-me d'elle com desdem. Justiça dos partidos. Veiu-me depois ás mãos: li-o e vi que o desdem era injusto. De certo os argumentos do sr. D. Antonio da Costa não me parece que valham muito; mas valem indubitavelmente mais do que os dos follicularios pios. Não se reduzem a chamar-nos pedreiros livres, impios, inimigos da religião, destruidores da fami-

lia, conspiradores contra o altar e o throno, demonios incarnados, e tudo o mais que consta das pareneses da imprensa nêo-catholica. O sr. D. Antonio discute como sabe e como pôde ; mas não parece ter o proposito de calumniar e injuriar. É um homem de bem e sincero preocupado por uma idéa falsa, talvez por ter vivido em más companhias intellectuaes. Pôde dizer-se d'elle o que o celebre Salviano, o chamado *mestre dos bispos*, dizia dos arianos. « A verdade está da nossa parte ; mas elles pensam que está da sua. Não cumprem o seu dever ; mas, longe de o suspeitarem, acreditam que servem a religião. Sendo ímpios, persuadem-se de que seguem a verdadeira piedade. Enganam-se, mas é de boa fé... Só ao supremo juiz pertence castigar seus erros. » A tolerancia é isto : o christianismo é isto : a justiça é isto. Que a imprensa liberal perdoe o conselho a um velho soldado que combateu trinta annos nas suas fileiras : busque ser sempre tolerante e justo. Não quer isso dizer que dê as honras da discussão ao primeiro imbecil ou inepto que aggreudir as suas doutrinas : não quer dizer que não expulse os vendilhões do templo do modo conveniente, e que não castigue os doutores da lei com a severidade com que deve ser punida a hypocrisia. São de seguir os exemplos de Jesus, e Jesus deixou-nos d'isso instructivos exemplos. Mas nem o opusculo do sr. D. Antonio é de um inepto, nem de um phariseu da lei nova. Pensa vêr no projecto do codigo uma doutrina repugnante á da igreja, e tendo em mira conciliar o catholicismo com a liberdade, pretende afastar essa doutrina. Que a imprensa liberal o admitta cortezmente no campo da lide ; que o combata com armas cortezes. O interesse é d'ella. Os que querem a censura prévia e o captiveiro do pensamento ganham na prostituição da imprensa : prostituindo-a, fazem o seu negocio. Nós porém, que escrevemos no nosso symbolo o livre exercicio da manifestação das idéas, perdemos com tudo aquillo que a desauthorisa. Não a desauthorisemos, pois, com desdens injustos, confundindo o que discute com o que insulta e calumnia. Se os pseudo-christãos condemnam e excommungam antes de convencer, não sigamos esse deploravel exemplo !

E a este proposito que se me permita começar o exame do opusculo do sr. D. Antonio da Costa por algumas explicações. Explicações não se dão a quem é indigno d'ellas ; mas devem-se a quem discute nobremente. Em primeiro lugar, o author considera como violenta a linguagem de que usei na minha carta : diz que doestei os que seguem a opinião contraria. O sr. D. Antonio da Costa sabe decerto que a chronologia é o facho da historia, e todavia deixou inadvertidamente apagar esse facho. Fui eu, foi a commissão revisora, foi algum dos que seguem a nossa doutrina que empregámos primeiro essa linguagem contra os nossos adversarios, que devasamos as suas intenções ? Ignora o illustrado author do opusculo

o velho axioma de que é licito repellir a violencia com a violencia? Queria que os defensores do catholicismo, que os mansos cordeiros do evangelho nos injuriassem, nos calumniassem, e que os impios, os pedreiros livres offerecessem a outra face a novas bofetadas sem decepar as mãos que tinham dado as primeiras? Seria admiravel; seria sancto; mas era difficil. Depois, eu não me desafrofrontava a mim. Em coisas d'esta ordem já não costume defender-me. Expliquei na minha carta porque á escrevi. Desaggravava magistrados respeitaveis, homens illustres por saber e virtude a quem devia esse desforço, por ter sido a causa innocente dos convicios com que lhes pagavam o terem bem-merecido da patria. O sentimento d'essas aggressões brutaes devia affligil-os profundamente; não a mim, que nunca bem merceci d'ella. Indignei-me por elles. Se a minha indignação era nobre ou era vil, não sei. Á consciencia do author do opusculo encarrego a decisão do pleito.

Queixando-se de que á violencia e ao insulto eu respondesse energicamente, o sr. D. Antonio da Costa pergunta-me em que cathogoria colloco as pessoas honestas e de boa fé que *podem* ser contrarias á instituição do casamento civil; onde colloco certas e determinadas pessoas que elle sabe não approvarem essa instituição; se as classifico entre os que confundem *certidão* com *religião*, se entre os que escrevem tontices da decrepidez ou puerilidades feminis. Em nenhuma. Como hei de classificar n'uma ou n'outra cathogoria quem não manifestou a sua opinião de um modo insolito, nem de modo nenhum? Essas pessoas quando procurarem propugnar na imprensa as suas opiniões hão de saber fazel-o decentemente. Respeito a liberdade de opinião, e d'isso estou dando provas aqui mesmo. O que não respeito é a agressão perfida e insolente.

Outra explicação ainda. O sr. D. Antonio da Costa acusa de duvidosa a theologia legislativa. Posto que eu não entenda bem o que é theologia legislativa e creia que estes vocabulos repugnam um ao outro, supponho que pretendeu insinuar que as opiniões theologicas dos membros da commissão revisora eram fluctuantes e incertas. É possivel. Mas sabe s. ex.\* quem é o culpado disso? É a theologia theologica; é a theologia da igreja. Sem sair do assumpto, diga-me, por exemplo, o meu illustre contendor qual é a materia do sacramento do matrimonio, qual é a sua fórma, quem o seu ministro: diga-me se o casamento feito por procurador é simples casamento ou casamento sacramento, ou nem uma coisa nem outra: diga-me se o casamento anterior de dois infieis que se baptisam fica sendo sacramento, por effeito do baptismo, se depende de alguns actos ulteriores, ou se em nenhum caso fica sendo mais do que um casamento sem sacramento, uma especie de casamento civil? Responda-me o que me responder; siga a doutrina que seguir, comprometto-me a provar-lhe que a sua opinião é erronea no sen-

tir de doutos theologos. Depois, tomarei a liberdade de lhe mostrar o papa Bento XIV, que era um grande papa e um homem de muito saber e juizo, mandando-os calar a todos com permissão de crerem n'essas variadas questões o que melhor lhes approvesse, comtanto que não fizessem bulha nem incommodassem os fieis. Ora, se os theologos não se entendem em tantos pontos em que parece deviam estar accordes, e isto só no assumpto de um sacramento, que admiração é que leigos duvidem, sem que por isso deixem de ser sinceros?

Entremos na materia.

O auctor do opusculo principia por citar o artigo 6.º da Carta e o § 4.º do artigo 145.º, e por examinar como os dois artigos devem ser entendidos, sendo limitados um pelo outro. Eu fiz o mesmo; mas a differença do resultado a que chegou cada um de nós procede de que eu fiz mais alguma coisa. Não esqueci, como faz o meu contendor, a doutrina do artigo 144.º nem a do § 4.º do artigo 7.º. É a propria Carta, não sou eu, que os colloca acima do artigo 6.º e 145.º. Se entre os dois houvesse antinomia, qualquer legislatura ordinaria poderia modificar o primeiro para os tornar accordes: no segundo só poderia tocar uma assembléa constituinte. Isto resulta indisputavelmente da doutrina da Carta. O artigo 144.º declara constitucional tão sómente e que respeita aos limites e attribuições dos poderes e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos. Nem a uma nem a outra coisa se refere o artigo 6.º É a legislatura ordinaria que pôde approvar o projecto do codigo civil a mesma que poderia modificar o artigo 6.º, se fosse, que não é, necessario modificá-lo para manter as disposições do projecto ácerca do casamento. O que essa ou outra legislatura ordinaria não pôde é annullar um direito politico e individual dos cidadãos, e o artigo 145.º include entre esses direitos o de não serem perseguidos por motivos de religião, garantia limitada unicamente por duas condições, a de respeitarem a do estado e a de não offenderem a moral pública.

Porque se esqueceu o author do opusculo do § 4.º do artigo 7.º, depois de se ter esquecido do 144.º? Um estrangeiro naturalizado é portuguez. O § 4.º do artigo 7.º garante-lhe a liberdade de não ser catholico. Quer casar com uma estrangeira, naturalisada ou não, que segue a crença d'elle. Ha de impor-se-lhes o casamento catholico? Ha de impor-se ao ministro da religião do estado um acto sacrilego? Consentir-lhes-hão o casamento conforme a sua crença? Mas n'esse caso o consorcio, embora seja acompanhado de algum rito religioso, não pôde ser considerado senão como um contracto temporal. Ahi tem um casamento civil. De contrario, a religião falsa seria equiparada á verdadeira; o rito do culto não catholico equiparado ao sacramento, porque a lei, não reconhecendo matrimonio que não seja sacramento, reconhecia esse. A lei seria

blasphema. Mais : saltemos por cima de todos estes absurdos : supponhamos constituídas duas, tres, ou mais familias a catholicas e portuguezas pela naturalisação. Vem os filhos. Seus paes consideram o catholicismo, se protestantes, como uma superstição ; se israelitas ou de outra qualquer religião, como uma crença falsa e odiosa ao Ente Supremo. Tirar-se-ha a estes cidadãos o direito de dirigir a educação moral e religiosa de seus filhos? Serão obrigados a educal-os elles proprios nas doutrinas catholicas que reputam conducentes á perdição eterna? Seria um genero de martyrio novo inventado no seculo XIX. Arrancar-se-hão as creanças da casa paterna para em seminarios publicos as educar longe do halito pestifero da heresia ou do judaismo? Veriamos crescer de novo no nosso tempo, no meio da Europa civilisada, a pagina mais negra da historia patria, as scenas de 1497? Mas, não se accetando nenhum d'estes monstruosos arbitrios, o que serão os filhos d'essas familias naturalisadas acatholicas? A catholicos como ellas. O decurso dos annos não fará por esta parte senão multiplicar as hypotheses que a instituição exclusiva do casamento religioso não póde resolver, sem a adopção de um arbitrio monstruoso e sem offensa indubitavel de um artigo fundamental da Carta.

É esta uma hypothese gratuita trazida como meio de argumentação? Não é. N'um paiz atrasado e pouco populoso, mas onde a industria fabril começa a desenvolver-se, onde um solo productivo convida com lisongeiras esperanças o agricultor estrangeiro, logo que dêmos á vida rustica a segurança que lhe falta ; onde os ensaios de mineração subministram resultados singulares ; n'um paiz, em summa, onde existem já os dois grandes instrumentos de progresso moral e material, a liberdade e as vias ferreas ; essa hypothese, que não é hoje um facto commum, tornar-se-ha vulgar no decurso dos annos. Os nossos erros publicos, a nossa depravação politica podem ser fataes á nossa autonomia, sem que a prosperidade material diminua e sem que pereça a liberdade civil. Ainda quando o codigo não tivesse hoje que proteger um direito senão em mui restricta escala, os legisladores não ficam por isso exemptos de o attender ; mas quando a mais simples previsão nos mostra que no decurso dos tempos os factos a que esse direito tem de applicar-se hão de ser vulgares, não prover a elles por temor das preocupações ou por não ferir interesses mais ou menos illegitimos, n'um codigo civil, que não é uma lei que se faça hoje e se desfça amanhã, que ás vezes dura seculos, seria um lance de covardia.

Depois de preteridos os artigos 7 e 144 da Carta, aliás indispensaveis n'esta discussão e ligados necessariamente com ella, porque determinam a importancia relativa dos artigos 6 e 145, o au-

thor do opusculo entra na apreciação desatada e exclusiva d'estes dois ultimos. Vejamos se, por ventura, são exactas as suas apreciações.

Comparando a doutrina dos artigos 6 e 145 § 4, o illustre author do opusculo conclue por declarar, que o *principio fundamental da Carta* é que só aos estrangeiros são permittidas as religiões que não forem a catholica. A proposição parece-me demasiado audaz. A mim affigurava-se-me que, pela natureza das coisas e pela propria declaração do grande príncipe que duas vezes nos deu a liberdade, declaração solemne feita no artigo 144 da Carta, só duas ordens de disposições n'ella havia que constituissem principios fundamentais — a das que se referem aos limites e attribuições dos poderes politicos, isto é, á nova fórma do exercicio da soberania, e a das que respeitam ás garantias dos direitos individuaes, contidos no artigo 145, isto é, á sanctificação da liberdade, da segurança pessoal e da propriedade. Quanto aos outros preceitos da Carta, vi, e permitta-me o nobre author do opusculo que continue a ver, peças mais ou menos importantes do edificio, porém não pedras dos alicerces. Se erro, não é, pelo menos, em má companhia: erro com o rei libertador: erro com o dador da Carta.

Tambem me parece que, abstrahindo da maior ou menor importancia do artigo 6, o digno auctor do opusculo nem o vê á sua verdadeira luz, nem lhe dá o seu verdadeiro valor, e, sobretudo, faz-lhe dizer o que elle não diz. Qual era o nosso direito publico em relação a este assumpto quando se promulgou a Carta? Era o da existencia de uma religião não só dominante, mas tambem exclusiva. A intolerancia anti-evangelica era um principio social. Cidadãos portuguezes não os havia, não os podia legalmente haver senão catholicos. A Carta, partindo do facto legal anterior, no artigo em que declarava que o catholicismo continuaria a ser a religião do reino, ou, como hoje se diz na phrase dos publicistas, a religião do estado, não tinha mais nada que declarar, presupposto o facto legal preexistente, porque toda e qualquer declaração restrictiva d'essa declaração geral não tinha objecto. Não succedia o mesmo a respeito dos estrangeiros estantes em Portugal. Para alguns d'estes havia já uma especie de tolerancia, mas tolerancia parcial, incompleta, fluctuante, deduzida de convenções especiaes, assegurada por providencias desconnexas e obscuras. Quiz o author da Carta que o principio evangelico da tolerancia se convertesse n'um dogma social: cabia naturalmente no mesmo lugar onde se declarava que o catholicismo era a religião do estado annunciar ao mundo que, todavia, Portugal recebera das mãos do seu rei o baptismo da tolerancia; que esta entrara no direito publico externo do paiz, como principio de applicação universal; que todas as religiões seriam igualmente recebidas n'este reino com seu culto privado. O ultimo



membro do artigo 6 acaba com um privilegio para pôr em seu lugar o direito *commum*.

Eis o que ha no artigo 6.º Ha tudo isto; mas não ha mais nada. Onde viu lá o author do opusculo aquelle só que lhe attribue? Derivou-o *a contrario sensu*; mas as inferencias *á contrario sensu* servem para quando a lei é insufficiente ou incompleta; para quando, tendo de ser applicada forçosamente a duas *hypotheses* ou a duas especies oppostas, não proveu expressamente senão ácerca de uma d'ellas. Mas a lei que proclama a tolerancia para com os estrangeiros que tem que ver com a liberdade de consciencia dos naturaes? Como se contem virtualmente n'uma disposição de direito publico externo outra contraria de direito publico interno? A pretensão parece-me plenamente insustentavel. Como imaginar que de uma disposição explicita, terminante de direito das gentes que concede aos estranhos o uso de uma liberdade importante, deriva uma lei mental (mental porque não está escripta em parte nenhuma), que priva os cidadãos portuguezes d'essa mesma liberdade? Para os jurisconsultos, que tem a sciencia do direito, talvez a coisa seja admissivel e explicavel. Para nós os leigos, que não temos em nosso auxilio senão o *sensu commum*, não é.

Mas dirá, talvez, o meu nobre impugnador, para que se escreveu na Carta o primeiro membro do artigo 6.º Qual é a sua razão o seu valor, o seu alcance? Procurarei explicar-lh'o, como eu o entendo. O sr. D. Antonio é jurisconsulto. Imagine que advoga, e que tem diante de si um camponez que lhe expõe, como o pobre bronco o pode fazer, os fundamentos da causa que quer pleitear.

A Carta não é, digamos assim, uma galeria de principios e doutrinas pendurados ao lado uns dos outros sem correlação e sem nexos. A Carta é um todo harmonico de principios e doutrinas connexos e correlativos, limitando-se ou completando-se uns pelos outros. A Carta é dominada por um pensamento unico, o de restituir a dignidade e a liberdade humanas a esta pequena sociedade que se chama o povo portuguez. A Carta é uma revolução feita por um rei; que tambem os reis fazem revoluções, e diz a historia que ellas costumam ser mais duradouras que as dos povos. Promulgando a Carta, o rei de Portugal tinha presente por um lado o complexo de doutrinas que serviam de norma á nova constituição do paiz, tinha por outro presentes factos sociaes, que o legislador nem podia destruir nem podia desprezar. Eram filhos dos seculos; eram consequencias historicas do passado. Deviam acceitar se. A sabedoria estava em conciliar-os com os principios; em prevenir por uma parte que esses factos não preponderassem de modo que annullassem os principios, e por outra que os principios não chegassem tão longe nas suas consequencias que repugnassem aos factos sociaes. O contrario era pôr a antinomia, a guerra, a oppressão, onde se

queria estabelecer, em vez do terror silencioso do despotismo, a paz, a harmonia, a liberdade.

Na esphera da philosophia e do direito puro a doutrina evangelica de liberdade de consciencia e o seu corollario, a tolerancia, tinham completamente triumphado quando se promulgou a Carta. Murmuravam ainda alguns discolos; mas a Europa intellectual deixava-os murmurar. O christianismo tinha vencido emfim: tinha impresso o seu character na philosophia politica e na jurisprudencia: tinha-as emfim baptisado, depois de as trazer cathecumenas dezoito seculos. Embora cressem que eram ellas que inventavam a liberdade e a justiça, era o christianismo que estava no amago da revolução doutrinal.

Promulgando a Carta, D. Pedro iv comprehendia bem todo o alcance do que fazia. Tinha, sobretudo, que proclamar e pôr a segu-ro dos impetos momentaneos da paixões politicas as duas conquistas essenciaes da revolução; o exercicio racional da soberania, e os direitos absolutos e primórdiaes do homem. Depois, tinha de harmonisar essas conquistas com os factos sociaes: o direito absoluto, tinha de o tornar hypothetico, pratico.

Se, despresando o conselho de S. Agostinho, do maior homem que teve a egreja exceptuando S. Paulo, abstrahirmos dos factos do mundo real e quizermos levar a doutrina da liberdade da consciencia até as suas ultimas consequencias logicas, havemos forçosamente de repellir a idéa de religião do estado, de religião officialmente exclusiva; havemos de ser nós que despachemos emfim, a supplica que os apologistas do christianismo dos primeiros dois seculos da egreja faziam ao paganismo; havemos de estabelecer para todas as crenças o direito commum. Mas o legislador que merece este nome prefere a doutrina do grande bispo africano e sabe deixar de ser consequente quando a realidade dos factos lhe não permite que o seja. Parar não é negar. Quando, preterindo esses factos, se não pára a tempo, chega-se á situação contradictoria em que, a meu ver, se acham as instituições da França em materia de religião. Em França pensa-se que proclamando-se no pacto social que não ha religião do estado, é licito ter quatro; que é licito ir á bolsa do indifferentista, do atheu, do deista, dos sectarios de dez ou vinte seitas christãs menos numerosas, buscar uma quota tributaria para fabricar a salvagão do catholico, do calvinista, do lutherano e do judeu, que não é negocio dos tributados e que o estado protesta que tambem não é negocio da sociedade em geral.

A Carta não fez isto. A Carta não quiz que, depois de convertida em pacto social pela accettazione do paiz, os factos vjessem, nas leis organicas, esmagar as doutrinas. Em materia de religião consagrou a doutrina e consagrou o facto; mas essa consagração dependia de tornar possivel, pela mutua limitação, a sua harmo-

nia. O facto representou-o no artigo 6, a doutrina no § 4.º do artigo 145.º

Como já disse, o facto legal ao promulgar-se a Carta era que todos os cidadãos portuguezes sem excepção pertenciam ao gremio catholico. A realidade podia desdizer da legalidade; podia não desdizer. O legislador não o sabia. O que elle sabia ao escrever o artigo 6.º era que em virtude do principio que havia de estabelecer no artigo 145.º a realidade, fosse ella qual fosse tinha de vir a ser a legalidade. Se o não catholicismo existia já latente, restituia-se-lhe o direito, até ahí postergado, de se manifestar. Por outra parte, abrindo no artigo 7.º as portas de uma nova patria aos talentos, aos capitães e á actividade de estranhos, não podia deixar de lhes assegurar que no seu titulo de naturalisação não se lhes escreveria nunca, em nome da lei, o rotulo, não sei se infamado, ou se infame, de renegados. Era preciso certificar-lhes nas paginas augustas da constituição do estado que os vocabulos — religião do reino — tinham uma significação nova n'uma doutrina politica nova, e que elle legislador não era tão insensato que, proclamando a liberdade de consciencia para todos os estrangeiros no segundo membro do artigo 6.º negasse no primeiro este direito imprescriptivel e primordial só áquelles que não se limitassem a querer tirar vantagens da sua residencia n'este paiz, mas que pretendessem ter tambem um quinhão nos encargos e nos sacrificios dos cidadãos d'elle.

A carta é um codigo, e por tanto é um livro, e os livros fazem-se assim; parte-se do conhecido para o desconhecido, do mais simples para o mais complexo. O legislador começou por estatuir sobre factos apparentes, simplicies; sobre o grande e sensível facto do catholicismo do reino, sobre as relações religiosas dos estrangeiros residentes no paiz com o estado; sobre as d'este com os naturalizados. Sigamos o legislador, sigamos o livro, e as mais elevadas e graves doutrinas da philosophia de direito, consagradas nos subseqüentes artigos virão desterrar as ultimas sombras se algumas pôde deixar no espirito a exegere especial do artigo 6.º

Paro aqui por hoje, que esta carta vae assaz dilatada. Que o illustre auctor do opusculo, competente pela sua carta de bacharel para apreciar na devida altura estas materias, desculpe os erros da incompetencia, os erros de um homem do povo, que, como seus rudes irmãos, não teve meios de receber na mocidade a sciencia profunda que dão os estabelecimentos officiaes.